

1973, em O. R. ed. port. de 10 de Junho de 1973, pág. 5). Desejamos convidar também os canonistas a participarem neste esforço. O trabalho realizado pelo Concílio exige uma Teologia do Direito, que não só aprofunde, mas também aperfeiçoe o esforço já iniciado pelo próprio Concílio.

Se o Direito da Igreja tem o seu fundamento em Jesus Cristo, se tem valor de sinal da acção Interna do Espírito, então deve exprimir e favorecer a vida do Espírito, produzir os frutos do Espírito, ser Instrumento de graça e vínculo de unidade, mas numa linha distinta daquela dos Sacramentos e subordinada a ela, pois estes são de Instituição divina. O Direito define as Instituições, dispõe as exigências da vida mediante leis e decretos, completa os traços essenciais das relações jurídicas entre fiéis, pastores e leigos, por meio das suas normas, que umas vezes são conselhos, outras, exortações, algumas vezes directrizes de perfeição ou simples indicações pastorais. Limitar o Direito da Igreja a uma ordem rígida de Injunções seria praticar violência contra o Espírito, que nos guala para a caridade perfeita na unidade da Igreja. A vossa primeira preocupação não será, portanto, a de estabelecer uma ordem jurídica puramente modelada no direito civil, mas a de aprofundar a obra do Espírito, que se deve exprimir também no Direito da Igreja.

Venerados mestres: se o vosso Congresso terminou, nem por isso terminou o vosso trabalho, que recomeça com maior intensidade, iluminado pelas investigações que fizestes e esclarecestes, e estimulado principalmente pelas exigências do Espírito, que opera na Igreja, como quisemos explicar-vos para vos tornar participantes das nossas solitudes. Estamos certo de que fareis vossos estes votos cordiais, que formulamos pela grande obra de renovação do Direito da Igreja, pela sua estreita união com a Teologia e pelo seu progresso na vida da Igreja.

Com esta alegre confiança, abençoamo-vos a todos, no nome do Senhor, invocando sobre vós e sobre os vossos entes caros a abundância das graças divinas.

(Transcrição de *L'Osservatore Romano*. Edição semanal em português. Ano IV, n.º 39, 30 de Setembro de 1973, pp. 6-8).

O Direito Canónico no quadro da missão Pastoral da Igreja

Na manhã do dia 15 de Dezembro de 1973, Paulo VI recebeu os participantes no III Curso de renovação canónica para Juizes, promovido pela Pontifícia Universidade Gregoriana, aos quais dirigiu o seguinte discurso:

Dilectos filhos:

É com todo o gosto que vos recebemos hoje. Depois de terminar o terceiro

«Curso de renovação canónica para juizes e ministros dos tribunais» quisestes declarar com a vossa presença o profundo affecto com que tratais e venerais o humilde Sucessor do bem-aventurado Pedro que vos fala. Agradecemos-vos sumamente esta manifestação de piedade e reverência. Mas, ao mesmo tempo, confessamo-vos que nos dá muito prazer o facto de tais estudiosos do Direito Canónico, como vós sois, provenientes de várias regiões de toda a terra, terem estado presentes neste Curso com tanto interesse e preocupação. Daqui o queremos que conheçais a confiança que depositamos neste vosso Instituto, sabiamente estabelecido na Nossa Universidade Gregoriana, que com paterna satisfação vemos sobressair por uma eficiência cada vez mais ampla. Por isso é justo que não falte pelo menos uma palavra de louvor para os superiores e professores que têm prestado relevantes serviços e que tão eficazmente contribuíram para o êxito deste Curso.

Os vossos trabalhos e estudos orientados no sentido da aquisição de um conhecimento mais pleno das leis eclesiásticas proporcionarão uma ajuda não pequena à Igreja, que, nestes tempos, enquanto se dedica com grande ardor à renovação das suas leis, promove aquele salutar impulso para restaurar a vida cristã, que o Concílio Vaticano II desejou ardentemente. Mas como isto acontece junto desta Sé Apostólica e dos sagrados Dicasterios da Nossa Cúria Romana, é-vos oferecido o privilégio de conhecer mais plena e claramente a autêntica força e significado da lei canónica renovada, que, segundo a nova mentalidade, introduzida pelo mesmo Concílio Vaticano, muito contribui para a cura pastoral e para as novas necessidades do Povo de Deus. Deste modo podereis mais facilmente pôr em prática nas vossas Igrejas, onde exercéis as funções a vós confiadas, as leis canónicas reconhecidas, de acordo com os usos e costumes do povo cristão. Se assim não se fizesse, o salutar impulso de renovação, que teve o seu início no Concílio, perderia o seu vigor próprio e as leis eclesiásticas, embora elaboradas com todo o cuidado, permaneceriam absolutamente destituídas de eficaz salutar.

Na verdade, não ignoramos que se difundem muitas e funestas opiniões preconcebidas contra o Direito Canónico. Com efeito, há muita gente que, ao exaltar a liberdade, a caridade, os direitos da pessoa humana, a índole carismática da Igreja, o fazem com o fim de provocar um ânimo hostil aos Institutos canónicos, e querem diminuir, desprezá-los e mesmo destruí-los, como «estruturas» impostas externamente, que diminuem a índole espiritual da mensagem evangélica e coarctam a liberdade de que devem gozar como filhos de Deus. Daqui também a atitude contra qualquer poder legítimo, que alguns julgam poder fundamentar na própria autoridade do Concílio Vaticano II.

Na verdade, confessamos que as leis canónicas, nas quais o «juridismo», como dizem, preponderasse de tal modo que extinguisse a parte espiritual da Igreja, que não se apolassem no dogma católico, não tutelassem suficientemente a plena perfeição da pessoa humana, impedissem o progresso da vida religiosa, estas leis, dizemos, não correspondem de forma nenhuma ao espírito e às orientações que foram propostas pelo Concílio para a renovação da vida cristã.

Mas o Concílio, não só não rejeita o Direito Canónico, isto é, as normas pelas quais são definidos os deveres e se tutelam os direitos dos membros da Igreja, mas, pelo contrário, exige veementemente aquele Direito, como consequência que se segue necessariamente do poder que Cristo confiou à Sua Igreja e como elemento que faz parte da natureza social e visível, comunitária e hierárquica da Igreja (cfr. Const.

Lumen Gentium, n.º 27). Daqui a exortação do mesmo Concílio: «Ao expor o Direito Canónico ... atenda-se ao mistério da Igreja» (Dec. Optatum totius, n.º 16).

O Concílio ilustra esta união do Direito Canónico com o mistério da Igreja, quando estabelece a índole sacramental da sociedade eclesial (cfr. Const. Lumen Gentium, n.º 1), e declara: «Ele a adquiriu com o Seu próprio sangue, encheu-a com o Seu espírito e a proveu dos meios convenientes para a unidade visível e social» (Ibid., n.º 9). Estes dois elementos, o visível e o espiritual, isto é a graça e a lei, uma vez que tendem para o mesmo fim na sociedade eclesial, não se podem de forma alguma separar ou opor, do mesmo modo que não se pode dividir Cristo, que na Igreja dá a graça e o poder. «A sociedade organizada hierarquicamente, e o Corpo místico de Cristo, o agrupamento visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja ornada com os dons celestes não se devem considerar como duas entidades, mas como uma única realidade complexa, formada pelo duplo elemento humano e divino» (Ibid., n.º 8).

Daqui também se deduz a natureza própria da lei eclesial, que é espiritual: «Tal como todas as coisas que existem na Igreja — assim afirmava o nosso Predecessor Pio XII — assim também o Direito Canónico deve absolutamente tender para a cura das almas... Quer quando alguém administra as coisas eclesiais, quer quando exerce as funções judiciais, quer quando actua como administrador das coisas sagradas ou como fiel, deve pensar assiduamente que tem de dar contas da salvação das almas» (AAS, 45 (1953), p. 688).

Disto se segue que a lei canónica não deve ser considerada como elemento estranho na união da Igreja ou como impedimento que atrase o incremento da vida cristã. Pelo contrário, a sua função própria na Igreja é fortalecer e tutelar as iniciativas que se empreendem para viver mais fiel e constantemente a vida cristã, de tal forma que não se pode dar uma acção pastoral verdadeiramente eficaz, que não encontre um apoio firme na ordenação sábia dos estatutos jurídicos.

Não há dúvida que o papel principal deve atribuir-se à caridade. Mas a caridade sem a justiça, que se exprime nas leis, não pode subsistir. Ambas devem incidir simultaneamente e devem completar-se entre si, porque procedem duma única fonte, que é Deus. De resto, como diz S. Paulo, o Reino de Deus é «justiça, e paz, e alegria no Espírito Santo» (Rom. 14,17).

Dilectos filhos, julgámos oportuno dizer-vos estas coisas acerca da dignidade e da importância do Direito Canónico, para que tenhais mais consciência da gravidade e importância das obras que realizais na função da santa Igreja que vos está confiada, e da urgente necessidade de contribuir para o incremento dos estudos de Direito Canónico.

Continuai, pois, como fazels, a introduzir vigorosamente no conhecimento e costumes do povo cristão as leis da Igreja, e procurai igualmente que pelo vosso exemplo de probidade e pelo vosso amor da justiça não só se veja claramente a função das leis eclesiais, mas também que as mesmas leis sejam cada vez mais cultivadas e recebidas com ânimo conflante e alegre pelo povo cristão.

Ao augurar-vos estas coisas, damo-vos muito afectuosamente no Senhor a vós aqui presentes e aos vossos queridos a Bênção Apostólica, penhor da Nossa benevolência e estima.

(Tradução livre de L'Osservatore Romano de 15 de Dezembro de 1973, pp. 1 e 2).